



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13305.720033/2015-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.517 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria IRPF -DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
Recorrente OSVALDINO ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA

As importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais são dedutíveis quando da declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Ronnie Soares Anderson, que lhe negou provimento

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP):

*Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 26/01/2015, de fls. 31/36.*

(...)

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada PGBL e Fapi.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.491,91, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 223,79.

Complementação da Descrição dos Fatos

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência do BrasilPrev Seguros e Previdência S/A, conforme informações obtidas da declaração do imposto de renda retido na fonte – DIRF dessa fonte pagadora.

(...)

Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do valor de R\$ 7.233,12, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

<i>Nome da Glosa</i>	<i>Data de Nascimento</i>	<i>Cód.Dependência</i>	<i>Motivo</i>
----------------------	---------------------------	------------------------	---------------

<i>Ana Fabíola Martins Rocha</i>	<i>01/06/2010</i>	<i>24</i>	<i>Não comprovou deter a guarda judicial</i>
----------------------------------	-------------------	-----------	--

<i>Yago Almeida Rocha</i>	<i>31/10/1994</i>	<i>25</i>	<i>Não comprovou deter a guarda judicial</i>
---------------------------	-------------------	-----------	--

<i>Yan Almeida Rocha</i>	<i>02/07/1997</i>	<i>24</i>	<i>Não comprovou deter a guarda judicial</i>
--------------------------	-------------------	-----------	--

Maria Eduarda Rocha de Almeida 17/11/2008 24 Não comprovou deter a guarda judicial

Complementação da Descrição dos Fatos

Declarante não apresentou nenhum documento que comprovasse a relação de dependência para fins de imposto de renda.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 18.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos

Declarante não apresentou nenhum documento previsto na legislação do imposto de renda para comprovar a pensão alimentícia.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

- em relação à Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI, no valor de R\$ 2.491,91, da fonte pagadora BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, informa que: “**concordo com essa infração**”;*
- no tocante à Dedução Indevida com Dependentes, em que foram relacionados Ana Fabíola Martins Rocha, Yago Almeida Rocha, Yan Almeida Rocha e Maria Eduarda Rocha de Almeida, informa que: “**concordo com essa infração**”;*
- no que concerne ao pagamento de pensão alimentícia judicial, informa que o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, em decorrência de decisão judicial;*
- anexa comprovantes de pagamentos realizados a título de Pensão Alimentícia e acordo judicial homologado que trata de pagamento de pensão alimentícia;*
- solicita análise da impugnação.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), negou provimento à Impugnação (fls. 40), em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

Ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Na declaração de ajuste anual do contribuinte poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, no montante efetivamente comprovado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a infração apontada no lançamento que o contribuinte não tenha expressamente contestado.

Cientificado (AR fls. 49), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 50/51), no qual reitera as alegações e junta os documentos já trazidos quando da impugnação

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria objeto do recurso restringe-se à glosa das despesas com pensão alimentícia, pois o contribuinte **não** contesta o lançamento relativo à omissão de rendimentos de resgate de rendimentos de previdência privada, no valor de R\$ 2.491,91, nem a dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 7.233,12, razão pela qual devem ser consideradas matérias não impugnadas, isto é, partes não litigiosas, conforme dispõe o art. 17 do Decreto 70.235/1972.

As deduções relativas à Pensão Alimentícia encontram previsão legal no art. 8º . da Lei 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A decisão recorrida manteve parcialmente a glosa das despesas com pensão alimentícia sob os seguintes fundamentos:

Nas fls. 17/18 há cópia de acordo de dissolução da sociedade conjugal, datado de 29/09/1987, entre Osvaldino Rocha e Maria de Lourdes da Silva Rocha, esposa à época, em que solicitam a homologação da Separação Judicial Conjugal. Em tal acordo verifica-se que os três filhos do casal ficariam com a mãe e que Osvaldino Rocha daria, a título de pensão alimentícia para mulher e filhos, uma quantia equivalente a 50% de seus vencimentos, excluídos os encargos sociais, pagos diretamente à Maria de Lourdes da Silva Rocha.

Consta nas fls. 19/20 cópia de homologação do acordo na ação de separação judicial de Osvaldino Rocha e Maria de Lourdes da Silva Rocha, ocorrida em 10/12/1987.

O contribuinte apresentou cópias de 12 recibos emitidos por Maria de Lourdes da Silva Rocha, fls. 05/16, em que informa que recebeu de Osvaldino Rocha valores neles discriminados, a título de pensão alimentícia, durante o ano de 2010.

Conforme visto na motivação da glosa efetuada o contribuinte não apresentou nenhum documento previsto na legislação do imposto de renda para comprovar a pensão alimentícia.

*Os recibos emitidos pela ex-esposa não são hábeis a comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial. O contribuinte **não** trouxe aos autos cópias de transferências bancárias de valores para a conta de Maria de Lourdes da Silva ou então de saques em sua conta bancária referentes aos pagamentos de pensão alimentícia judicial.*

Os documentos apresentados pelo contribuinte (decisão judicial e recibos) são suficientes para admissibilidade da dedução da referida despesas. Com efeito, a legislação de regência admite a dedução das despesas com pensão alimentícia "quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente". A exigência da comprovação das transferências bancárias constantes da decisão recorrida extrapola o comando legal. Ademais, não foi apontado qualquer indício de falsidade nos recibos, motivo pelo qual devem ser aceitos para comprovação da despesa.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

